ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-339/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2680/2009
PROTOCOLO	**:**	931300
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EFETIVA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL É UMA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O REPASSE DE RECURSOS AO FUNDO (ART. 30, INCISO I, DA LEI 8.742/93). NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS/IMÓVEIS, PEÇA OBRIGATÓRIA (SUBITEM 2.22, DO ITEM 2.0, ANEXO III DO MPO). ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **18º** Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABO-ADO - MS, referente ao exercício financeiro de **2008**, pelas seguintes razões: **i**) O Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2008 e o ato legal que nomeou seus

membros, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, sendo que a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social é uma das condições necessárias para o repasse de recursos ao Fundo, conforme art. 30, inciso I, da Lei 8.742/93; e **ii**) O Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, que registra um valor de R$ 436.902,15, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa**: DJALMA LUCAS FURQUIM**, no valor total de no valor total de **40** (quarenta) UFERMS, sendo **20** (vinte) UFERMS pelo não envio do Parecer emitido pelo Conselho de Assistência Social (art. 30, inciso I, da Lei 8.742/93) e **20** (vinte) UFERMS pelo não envio do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal; caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas